

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 047-2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022-2024PE**

**RECORRENTE: COOPSEV – COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇOS GERAIS**

**OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de empreitada e fornecimento de mão de obra, para atendimento das demandas do município de Matina – Bahia.**

**DECISÃO**

**I. RELATÓRIO**

A COOPSEV – COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇOS GERAIS, inscrita sob o CNPJ nº 40.853.943/0001-81, manifestou interesse de interpor recurso, encaminhando as razões recursais a Pregoeira com a argumentação a seguir:

1. Aduz que a decisão da pregoeira em desclassificar a proposta da recorrente sob a égide da inexequibilidade não deve prosperar, devendo ser revista a decisão.
2. Solicita o deferimento dos pedidos nas razões recursais.

A empresa INSTITUTO LFX, inscrita sob o CNPJ nº 21.168.975/0001-01, apresentou contrarrazões de recurso com a tese de que a deve ser mantida a decisão da pregoeira e que não deve ser acatada a participação de cooperativas para o objeto, em face.

A Pregoeira Municipal exarou decisão fazendo o juízo de admissibilidade, conhecendo do recurso, e quando da análise da possibilidade do seu juízo de retratação, entendeu, em síntese:

1. Que a recorrente apresentou lance abaixo da margem de exequibilidade, e que não foi apresentado comprovação de exequibilidade, seja no momento da habilitação, seja no momento do recurso.

Por fim, optou por conhecer e não prover o recurso em sede de juízo de retratação, remetendo a esta autoridade para apreciação.

Por seu turno, a assessoria jurídica exarou parecer acompanhando o posicionamento da Pregoeira Municipal pelos mesmos fundamentos, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

### **Relatos necessários, passo a decidir.**

## **II. QUANTO A TEMPESTIVIDADE E CONHECIMENTO**

Verifica-se que as razões respeitaram a forma exigida no Edital, assim como foram interpostas no prazo previsto em Lei, o que leva ao seu necessário conhecimento.

## **III. FUNDAMENTOS**

Com efeito, entendemos assistir razão à Pregoeira e à Assessoria Jurídica.

A **RECORRENTE** aduz que a decisão da pregoeira em desclassificar a proposta da recorrente sob a égide da inexequibilidade não deve prosperar, devendo ser revista a decisão.

Devemos nos atentar que a licitação possui valor estimado de R\$3.828.475,20 (três milhões oitocentos e vinte e oito mil quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), tendo sido estipulado no edital a margem de inexequibilidade de 70% do valor orçado.

A **RECORRENTE** apresentou lance no valor de R\$ 2.470.000,00 (dois milhões quatrocentos e setenta mil reais, diferença no percentual de 35,48%, que corresponde a R\$ 1.358.475,20 (um milhão trezentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte centavos).

Conforme instrumento convocatório, destacamos o item 12.12, alínea a):

12.12. Após a análise das propostas, por menor preço lote, serão desclassificadas, com base no artigo 59, incisos III da Lei nº 14.133/2021, as propostas que:

a) Apresentar preço unitário do total superior ao valor orçado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA, ou manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que ficarem abaixo de 70% (setenta por cento), conforme art. 59, inciso III da Lei nº 14.133/2021, não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto;

Nesse sentido é o que dispõe o art. 59, inciso III e §4º da Lei de Licitações:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...)  
III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; (...)  
§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Desta feita, após verificação da manifesta inexequibilidade, não foi apresentada pela recorrente qualquer documentação que evidenciasse a exequibilidade da proposta, assim como a sua viabilidade, seja no momento do certame ou na apresentação das razões de recurso, ficando devidamente comprovada a inexequibilidade do preço ofertado.

Nestes termos, tanto em vertentes que contemplam a estrutura dos conceitos trazidos, bem como sua tipologia de objeto, fundamentação jurídica em precedentes tanto de órgãos de controle quanto judiciais, resta decidir pelo não provimento do recurso interposto.

#### IV. DISPOSITIVO

Pelo quanto exposto, em consonância com o entendimento firmado parecer exarado pela Assessoria Jurídica, **DECIDO** por **CONHECER** e **JULGAR IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante empresa COOPSEV – COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇOS GERAIS, mantendo incólume a decisão exarada pela Pregoeira.



R.P.I.

Matina/BA, 04 de setembro de 2024.

**OLGA GENTIL DE CASTRO CARDOSO**  
Prefeita Municipal